

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:035

Considerando que se torna necessário reforçar a verba destinada à aquisição de impressos para serviço da Inspecção Geral dos Fósforos, o que se poderá fazer, sem alterar o equilibrio orçamental, anulando-se a quantia precisa em outra verba de onde, sem inconveniente para o serviço, possa ser dispensada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928;

Sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 500\$ descrita no capítulo 18.º, «Inspeção Geral dos Fósforos», artigo 272.º, n.º 1, «Material do consumo corrente», «Impressos», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o actual ano económico com a quantia de 1.000\$, anulando-se igual soma na verba de 25.000\$, descrita no mesmo capítulo 18.º, artigo 277.º, n.º 1, «Encargos da instalação», «Rendas de casa para sedes de colunas», do referido orçamento.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:036

Considerando que no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930 não existe verba alguma em conta da qual possam ser satisfeitas as indemnizações de quaisquer prejuizos por dano ou extravio de volumes descarregados nas estações fiscaes, e cujo pagamento está previsto no artigo 68.º do regulamento para o serviço do tráfego da Alfândega, aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894;

Considerando porém que se torna indispensável inscrever no mesmo orçamento a verba necessária para ocorrer ao pagamento das despesas de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, no capítulo 12.º «Direcção Geral das Alfândegas» e na classe «Diversos encargos» a importância de 10.000\$, a fim de constituir dotação do n.º 2.º do artigo 161.º «Encargos administrativos», sob a rubrica «Para pagamento das indemnizações previstas no artigo 68.º do regulamento para o serviço do tráfego das Alfândegas, aprovado pelo decreto n.º 5 de 27 de Setembro de 1894».

Art. 2.º É anulada na verba de 674.288\$92, inscrita no capítulo 12.º «Direcção Geral das Alfândegas», artigo 151.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1, «Pessoal dos quadros aprovado por lei», de idêntico orçamento igual quantia de 10.000\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 5 de Março de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

Decreto n.º 18:037

Considerando que o serviço de obras nos edificios públicos das ilhas adjacentes não está bem organizado porque existe somente uma secção de edificios e monumentos nacionais com sede em Ponta Delgada;

Considerando que o artigo 9.º do decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, determina que o pessoal do obras públicas dependente das Juntas Gerais autónomas das ilhas adjacentes execute nos respectivos distritos os serviços que as mesmas juntas fôrem requisitados pelos serviços públicos a cargo do Estado, custeando porém estes as respectivas despesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a secção das obras e edificios nacionais de Ponta Delgada, ficando o pessoal na situação de adido, nos termos da legislação em vigor.